

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

SOFIA DALLAGNOL

**TÍTULOS DE CRÉDITOS ELETRÔNICOS: A (IM)POSSIBILIDADE DA
APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE**

ERECHIM

2023

SOFIA DALLAGNOL

**TÍTULOS DE CRÉDITOS ELETRÔNICOS: A (IM)POSSIBILIDADE DA
APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a.Esp. Alessandra Regina Biasus.

ERECHIM

2023

SOFIA DALLAGNOL

**TÍTULOS DE CRÉDITOS ELETRÔNICOS: A (IM)POSSIBILIDADE DA
APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, 10 de Novembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

PROF^a. ESP. ALESSANDRA REGINA BIASUS

Universidade Regional Integrada Campus Erechim

PROF^a. ME. SIMONE GASPERIN ALBUQUERQUE

Universidade Regional Integrada Campus Erechim

PROF^a. ME. VERA MARIA CALEGARI DETONI

Universidade Regional Integrada Campus Erechim

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, **agradeço** à *minha mãe*, que todas as noites me esperou com a janta, e mesmo cansada, se preocupou em perguntar como havia sido o meu dia.

Ao *meu pai*, por ser minha companhia todas as manhãs, sempre zelar e reger meu caminho, que tantas vezes se viu obrigado a fazer meu café com leite e levar até a cama, e apesar dos desentendimentos, fazer das tripas o coração para atender minhas vontades.

À *minha irmã*, que muitas vezes ofertou um ombro e um lugar na sua cama para escutar meus anseios, e mesmo de má vontade, me ajudou como pôde.

À *Taline*, minha fiel companheira e confidente ao longo desses 5 anos, pela disposição para me encorajar e puxar minha orelha quando necessário.

Aos *meus colegas de trabalho*, do Cartório Eleitoral e Fórum de Gaurama, que além de me ensinarem ofícios tão nobres, me contemplaram com uma segunda família.

À *minha orientadora, Alessandra*, por me acolher não só como acadêmica, mas também como filha, amiga, colega. Estarei para sempre em débito pelos seus conselhos.

Sou eternamente grata por cada um dos passos que dei graças a vocês.

Atenciosamente, Sofia.

RESUMO

Este trabalho examina a transformação no ambiente financeiro global devido à ascensão dos títulos de crédito eletrônicos, questionando a aplicabilidade do princípio da cartularidade. Tradicionalmente, esse princípio exigia a posse física do título para transferência de propriedade, mas o advento das tecnologias digitais desafia essa doutrina. Analisamos a emissão, circulação e transferência desses títulos eletrônicos, bem como como as legislações estão se adaptando a essa nova realidade. Através de jurisprudências e estudos de caso, concluímos que é possível manter a essência do princípio da cartularidade, garantindo a segurança e eficácia das transações financeiras em um ambiente cada vez mais digital e globalizado. A solução para os problemas apresentados foi encontrada através de pesquisa bibliográfica e documental, conforme o método de abordagem analítico e descritivo.

Palavras-Chave: princípio da cartularidade; títulos de crédito eletrônicos; emissão eletrônica; circulação, transferência e regulamentação.

ABSTRACT

This paper examines the transformation in the global financial landscape due to the rise of electronic credit instruments, questioning the applicability of the negotiability principle. Traditionally, this principle required physical possession of the instrument for property transfer, but the advent of digital technologies challenges this doctrine. We analyze the issuance, circulation, and transfer of these electronic instruments, as well as how legislations are adapting to this new reality. Through jurisprudence and case studies, we conclude that it is possible to maintain the essence of the negotiability principle, ensuring the security and effectiveness of financial transactions in an increasingly digital and globalized environment. The solution to the problems presented was found through bibliographic and documentary research, according to the analytical and descriptive approach method.

Keywords: negotiability principle; electronic credit instruments; electronic issuance; circulation, transfer and regulation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 TÍTULOS DE CRÉDITO	9
2.1 ORIGEM HISTÓRICA	9
2.2 CONCEITO	11
2.3 MODALIDADES DE TÍTULOS DE CRÉDITO	12
3 CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO	15
3.1 CARACTERÍSTICAS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO	15
3.2 CLASSIFICAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO	16
3.3 PRINCÍPIOS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO	17
3.3.1 Cartularidade	18
3.3.2 Literalidade	19
3.3.3 Autonomia	20
4 TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS	22
4.1 EMISSÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS	22
4.2 CIRCULAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DOS TÍTULOS ELETRÔNICOS	25
4.3 PROTESTO E EXECUTIVIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS	27
4.4 O PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E SUA RELATIVIZAÇÃO FRENTE A EMISSÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS	31
5 CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica tem transformado profundamente o cenário financeiro global, trazendo consigo uma nova realidade no que diz respeito à emissão, circulação e transferência de títulos de crédito. Nesse contexto, a questão central deste trabalho gira em torno do princípio da cartularidade e sua aplicabilidade nos títulos de crédito eletrônicos.

Por gerações, o princípio da cartularidade ditou que a posse física do documento era essencial para a transferência de propriedade e exercício dos direitos sobre um título de crédito. No entanto, a crescente adoção de títulos de crédito eletrônicos, que existem apenas em forma digital, desafia essa doutrina tradicional. Surge, assim, a necessidade de compreender como o princípio da cartularidade se ajusta a essa nova realidade.

Este trabalho busca explorar em profundidade a emissão, circulação e transferência dos títulos de crédito eletrônicos, analisando como as tecnologias modernas têm impactado esses processos. Além disso, será examinado como as legislações e regulamentações ao redor do mundo estão se adaptando para acomodar essa mudança de paradigma, considerando a validade das assinaturas digitais, registros eletrônicos e as medidas de segurança necessárias.

Através da análise de pesquisa bibliográfica e documental, conforme o método de abordagem e analítico-descritivo quanto ao procedimento, este trabalho pretende fornecer uma visão abrangente sobre como o princípio da cartularidade está sendo relativizado no contexto dos títulos de crédito eletrônicos. Ao fazê-lo, responder-se-á à pergunta central deste estudo: é possível manter a essência desse princípio fundamental no ambiente eletrônico, garantindo a segurança e eficácia das transações financeiras modernas?

Para tanto, a pesquisa foi dividida em 3 capítulos, sendo que o primeiro irá tratar da origem histórica dos títulos de crédito, já o segundo tratará das características e princípios dos títulos e o terceiro dos títulos de crédito eletrônicos e o fenômeno da desmaterialização.

2 TÍTULOS DE CRÉDITO

Este capítulo será dedicado a tratar dos títulos de crédito, sua origem histórica, conceito e modalidades, a fim de trazer um breve apanhado sobre cada um dos itens, para ao final do estudo proporcionar ao leitor entendimento sobre a emissão de títulos de créditos eletrônicos.

2.1 ORIGEM HISTÓRICA

A origem histórica dos títulos de crédito remonta a períodos antigos, quando surgiram as primeiras formas de representação de valores e obrigações econômicas. Acredita-se que a prática de emitir títulos como forma de captação de recursos financeiros tenha se desenvolvido ao longo da história em várias civilizações e culturas ao redor do mundo.

O título de crédito é um dos institutos mais importantes do direito comercial, por ser aquele que influenciou mais tipicamente na formação da economia moderna como o instrumento mais adequado da mobilização da riqueza e da circulação do crédito (ROSA JR., 2019. p. 1)

As origens mais antigas dos títulos de crédito podem ser encontradas em documentos emitidos por governos, reis e imperadores em civilizações antigas, como a Babilônia, Egito, Grécia e Roma. Esses documentos, geralmente em forma de placas de argila, papiros ou pergaminhos, representavam promessas de pagamento ou obrigações financeiras e eram usados para financiar atividades governamentais ou comerciais.

Quanto a sua origem etimológica:

O termo crédito deriva do latim *creditum*, decorrente de *credere*, no sentido de confiar, ter fé, podendo, no entanto, ter outros significados, como, por exemplo, o direito que o credor tem de receber do devedor a prestação objeto da obrigação (significado jurídico), a confiança que uma pessoa inspira em outra baseada em seus atributos morais (significado moral), ou pode ainda consistir na importância que constitui objeto da relação crédito/débito (ROSA JR., 2019. p. 1)

Importante lembrar que antes mesmo de surgir uma “moeda”, os negócios jurídicos resumiam-se em trocas de mercadorias. As negociações aconteciam livremente e a forma de pagamento era produtos de interesse de outrem, serviços, qualquer coisa que fosse passível de auferir um valor econômico.

Em razão das exigências do progresso econômico, surgiu a moeda-papel, que se distancia do papel-moeda por-que, ao contrário deste, não representa a moeda-padrão, nem é conversível nessa, com poder aquisitivo que decorre exclusivamente da lei. (ALMEIDA, 2018. p. 23)

Com o surgimento da demanda, não demorou muito para que o sistema financeiro mudasse, inclusive, (ALMEIDA, 2018) a economia natural (troca *in natura*) passou à fase monetária, caracterizada já pela moeda como instrumento de troca ou denominador comum de valores.

Durante a Idade Média, na Europa, surgiram as letras de câmbio, que eram utilizadas para o financiamento do comércio entre diferentes cidades e regiões. As letras de câmbio eram emitidas por comerciantes e representavam uma ordem de pagamento a ser realizada em uma localidade específica, permitindo a transferência de fundos entre diferentes partes. O desenvolvimento comercial na Europa e, depois, em outros continentes, causou ambiente propício para o fortalecimento do crédito (RIZZARDO, 2020).

Com o tempo, surgiram outras formas de títulos de crédito, como as ações de empresas e as debêntures, que foram amplamente utilizadas nas atividades comerciais e financeiras dos séculos XIX e XX, especialmente durante a Revolução Industrial e o desenvolvimento dos mercados financeiros.

A evolução dos títulos de crédito ao longo da história foi influenciada por mudanças econômicas, sociais e tecnológicas, resultando em uma variedade de instrumentos financeiros que são usados atualmente para captação de recursos e investimentos. A regulamentação e a legislação relacionadas aos títulos de crédito também foram desenvolvidas ao longo do tempo para garantir a segurança e a legalidade dessas transações financeiras.

Abdicando de todo o sentido histórico do surgimento do crédito, tem-se entendimento mais moderno que diz:

Quando firmada uma obrigação que deve ser prestada, não cabendo mais discussões em torno de sua exigibilidade, surge a pretensão impondo o seu cumprimento. No campo patrimonial, mensurável economicamente, as obrigações a serem prestadas ou os direitos oferecidos para o cumprimento formam créditos. Efetivamente, aquilo que as pessoas acertaram para ser prestado, em contornos delineados, que não mais permitem discussões, constitui um crédito. Tal é a seriedade do que foi estabelecido, que desperta a credibilidade na postulação para o seu cumprimento. Criou-se uma obrigação ou um dever em tão alto grau de aceitação que infunde total confiança quanto à satisfação. Daí partir o crédito da credibilidade que o acerto entre as pessoas criou. (RIZZARDO, 2020. p. 3)

2.2 CONCEITO

Os "títulos de crédito" se referem a documentos que representam um valor ou um direito econômico e podem ser negociados ou transferidos. Esses títulos são regulados por leis específicas e são usados como forma de financiamento ou investimento.

A palavra crédito deriva do latim *creditum*, que por sua vez advém de *credere*, que significa confiar, ter fé. Assim sendo, o crédito representaria a confiança que alguém desperta em outrem. Daí dizer que determinada pessoa tem crédito, no sentido de que essa pessoa desperta a confiança. Tal uso da palavra crédito pode ser entendido como sua acepção moral que, contudo, não é a única. (TOMAZETTE, 2022. p. 25)

Os títulos de crédito são instrumentos financeiros que podem ser emitidos por entidades, como empresas, governos ou instituições financeiras, com o objetivo de captar recursos financeiros junto a investidores. Esses títulos podem incluir ações, debêntures, notas promissórias, letras de câmbio, entre outros.

O crédito representa, em uma ideia geral, a confiança no cumprimento das obrigações, o que facilita extremamente as transações comerciais, que nem sempre representam trocas imediatas de valores. Sem o crédito, a atividade empresarial não teria chegado ao nível atual de desenvolvimento. Foi ele que permitiu a expansão e o desenvolvimento das principais atividades econômicas existentes no mundo moderno. (TOMAZETTE, 2022. p. 25)

Geralmente possuem características específicas, como prazo de vencimento, valor nominal, taxa de juros, forma de remuneração, forma de emissão e negociação, entre outras. A negociação de títulos de crédito pode ocorrer em mercados financeiros, como bolsas de valores, ou por meio de negociações privadas.

No direito, os títulos de crédito são regulamentados por leis específicas, que estabelecem as regras e os direitos dos emissores e dos detentores desses títulos. A legislação aplicável pode variar de acordo com o país e a jurisdição, e é importante para garantir a segurança e a legalidade das transações envolvendo títulos de crédito.

Os títulos de crédito existentes no direito brasileiro são regulamentados por normas próprias. Daí que as regras contidas no Código Civil se tornam praticamente inaplicáveis, exceto os arts. 895 (título em circulação dado em garantia), 900 (aval posterior ao vencimento), 919 (aquisição de título por meio diverso de endosso), e 920 (endosso posterior ao vencimento), pois não disciplinados na legislação especial. (RIZZARDO, 2020. p. 1)

Os títulos de crédito representam um grande avanço nas relações comerciais

e hoje em dia encontram-se diariamente presentes em qualquer negociação. Além de serem uma promessa de pagamento futura, representam um alicerce para a globalização.

Crédito é a possibilidade de dispor imediatamente de bens presentes para poder realizar, nos produtos naturais, as transformações que os tornarão, no futuro, aptos a satisfazer as mais variadas necessidades. Desse modo, o crédito é fundamental para criar os instrumentos de produção (os bens instrumentais, segundo os economistas), cuja importância cresce à medida que mais complexa se torna a obra de conquista e transformação dos produtos naturais. (ROSA JR., 2019. p. 1)

Documentos que representam um valor ou direito econômico e podem ser transferidos ou negociados. Esses documentos são emitidos por entidades, como empresas, governos ou instituições financeiras, com o objetivo de obter recursos financeiros junto a investidores.

O crédito é a “transação entre duas partes, na qual uma delas (o credor) entrega a outra (o devedor) determinada quantidade de dinheiro, bens ou serviços, em troca de uma promessa de pagamento”. Tal conceito nos serve de referência para o estudo do direito cambiário.(TOMAZETTE, 2022. p. 25)

Nos deparamos diariamente com a presença dos títulos de créditos em suas mais variadas formas e nas mais variadas situações. Sua presença é imprescindível para diversas relações e cada vez mais ampliamos seu alcance e o atualizamos a medida que nossas negociações modernizam-se.

2.3 MODALIDADES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

Visando atender todas as demandas na qual é inserido o título de crédito possui algumas variações, as principais modalidades de títulos de crédito são:

Letra de câmbio (TOMAZETTE, 2022): Trata-se de um título de crédito formal, na medida em que o documento só vale como título de crédito, se obedecer a todos os requisitos legais. Além disso, é um título autônomo e abstrato, na medida em que não deriva de nenhum negócio jurídico específico, sendo as várias obrigações do título, independentes entre si. Não necessita de nenhum outro documento, é completa por si só e representa uma obrigação de pagar.

Aceite (TOMAZETTE, 2022): É sempre facultativo e representa a ordem formal de que o sacado vai efetuar o pagamento na data confirmada.

Ao declarar sua vontade no sentido de que vai efetuar o pagamento, o sacado

se torna devedor do título e pode ser eventualmente compelido a realizar esse pagamento. Ele deixa de ser um mero nome indicado no documento e passa a ser um obrigado pelo pagamento, pois manifestou sua vontade nesse sentido. Essa declaração de vontade que torna o sacado obrigado a pagar a letra de câmbio é chamada de aceite, que existe apenas nas letras de câmbio e duplicatas, não se encontrando no cheque ou nas promissórias. (TOMAZETTE, 2022. p. 114)

Endosso (TOMAZETTE, 2022): é um meio especial de transferência de determinados bens móveis – títulos de crédito – isto é, ele representa o meio próprio de transferência da propriedade dos títulos de crédito e de todos os direitos inerentes a esse título.

Aval (TOMAZETTE, 2022): Sua função é dar mais tranquilidade àquele que concedeu o crédito, aumentando assim o volume do crédito concedido.

Nota promissória (TOMAZETTE, 2022): Trata-se de uma promessa direta do devedor ao credor e, nisso, se apresenta sua principal diferença em relação à letra de câmbio. Na nota promissória, quem cria o título assume o compromisso de pagar diretamente a obrigação que está ali incorporada, não dando qualquer ordem a terceiro.

Cheque (TOMAZETTE, 2022): o cheque possui o traço comum de representar uma ordem de pagamento, em razão de fundos disponíveis em poder do sacado. Na situação fática, representa um pagamento que não pode ser feito presencialmente, e muitas vezes até mesmo naquele momento (cheque pré datado), então o recebedor se compromete a ir até um banco para efetuar o recebimento. Nessa relação existem três sujeitos, emitente, sacado e beneficiário.

Duplicata (TOMAZETTE, 2022): título de crédito emitido por seu credor originário, com base em uma fatura, para documentar o crédito originado de uma compra e venda mercantil ou de uma prestação de serviços.

Cédula de crédito (TOMAZETTE, 2022): documento que tem força de título de crédito porque representa o crédito de um credor e título executivo porque é hábil a ensejar uma execução, e que apresenta forma de contrato, podendo ser garantida por uma hipoteca, penhor ou alienação fiduciária, conforme o tipo. Serve como alicerce de serviços oriundos da agricultura, indústria, pecuária e comércio que são áreas em constante expansão e que precisam de recursos próprios.

Conhecimento de depósito, warrant, CDA e WA (TOMAZETTE, 2022): na atividade empresarial o estoque de mercadorias torna-se uma atividade de muita procura por empresas que pretendem armazenar seu produto de alguma forma, logo,

grandes armazéns oferecem seus serviços de armazenamento de qualquer produto. Essas entidades guardam e conservam as mercadorias e mobilizam essas mercadorias com a emissão de títulos especiais negociáveis de forma simples e ágil. Os negócios jurídicos firmados entre os armazéns constituem em contratos, estamos diante de um contrato real que se aperfeiçoa com a entrega das mercadorias ao armazém, cujo prazo é determinado, sendo, a princípio, de seis meses com a possibilidade de prorrogações pelas partes.

Após estudo da evolução histórica, conceito, bem como das modalidades dos títulos de crédito, o próximo capítulo será dedicado a tratar das características, classificação e princípios aplicados aos títulos de crédito.

3 CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

As características e princípios dos títulos de crédito podem variar dependendo da modalidade específica do título em questão, conforme adiante descrito.

3.1 CARACTERÍSTICAS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

O título de crédito é um documento essencial para essa troca intrínseca no negócio jurídico. A complexidade das relações de pagamento tornam-o (RIZZARDO, 2020) necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele inserido.

Complementando:

Na relação jurídica de crédito, haverá sempre uma troca no tempo, isto é, uma pessoa entrega um bem atual em troca de um bem futuro (uma prestação futura). Essa troca no tempo só se realizará se houver uma relação de confiança. (TOMAZETTE, 2022. p. 26)

Além das características pré existentes em todas as formas de pagamento, há algumas peculiares, tais quais a confiança, o prazo, o interesse e o risco (TOMAZETTE, 2022), essas são as características norteadoras dos títulos de crédito e representam o leque de direitos e obrigações gerados pela emissão de qualquer um destes.

Ainda que exista a confiança nessa relação, há doutrinadores que acreditam em sua existência subjetiva e objetiva.

O elemento subjetivo consiste na crença que o credor deposita na pessoa do devedor de que preenche os requisitos morais básicos necessários à efetivação do negócio de crédito, ou seja, que o devedor aplicará a sua capacidade econômica no cumprimento de sua obrigação, correspondente ao pagamento do empréstimo no prazo fixado. (ROSA JR., 2019. p. 1)

E ainda, quanto ao elemento objetivo:

Compreende a certeza que o credor tem de que o devedor possui capacidade econômico-financeira para lhe restituir a importância mutuada no termo final do prazo, resultando essa confiança do conhecimento da renda e do patrimônio do devedor. (ROSA JR., 2019. p. 1)

Dentre as demais características, estão:

Natureza comercial (ROSA JR., 2019): são essencialmente comerciais, pouco importando a profissão de quem pratique o ato cambiário ou a sua causa, civil ou comercial;

Formalidade (ROSA JR., 2019): só pode ser considerado como tal se observar

os requisitos essenciais estabelecidos pela legislação cambiária, que, no entanto, variam segundo a espécie de título de crédito;

Bem móvel (ROSA JR., 2019): pode ser transferido de uma pessoa para outra por vontade do endossante, estando, portanto, sujeito aos princípios que disciplinam a circulação de tais bens, como, por exemplo, a posse de boa-fé vale como propriedade;

Título de apresentação, líquido e certo (ROSA JR., 2019): é o documento necessário para exercer o direito cambiário nele inserido, a certeza prende-se à existência da obrigação, sabe-se quem deve e por que deve (an debeat), enquanto a liquidez diz respeito à quantia cobrada, seu valor é determinado (quantum debeat);

Eficácia processual abstrata (ROSA JR., 2019): resultado da liquidez e certeza do título;

Obrigação quesível (ROSA JR., 2019): cabe ao credor dirigir-se ao devedor para exigir o pagamento do título no lugar nele designado, isso se dá pelo fato de que o título nasce para circular e não ficar estagnado entre as partes originárias;

Natureza *pro solvendo* (ROSA JR., 2019): não implica novação no que toca à relação causal, que subsiste junto com a relação cambiária, porque as duas relações coexistem;

Título de resgate e circulação (ROSA JR., 2019): o título de crédito nasce para ser transformado em dinheiro e tão logo isso ocorra a obrigação nele inserida se exaure.

3.2 CLASSIFICAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Os diversos negócios jurídicos nos quais os títulos encontram-se inseridos faz com que cada um deles tenha peculiaridades distintas e formas diferentes em suas execuções. Cada destino para o qual um título foi criado abrange regulamentos próprios, mas a doutrina específica que existem quatro critérios principais a serem analisados, quais seja: natureza, finalidade, circulação e origem.

De um ponto de vista mais amplo, esses são os demais critérios que compõem a existência de um título de crédito:

Quanto à natureza (RIZZARDO, 2020): trata-se do tipo de obrigação inserida no título e qual ele encerra, se obrigação de prestar, fazer, não fazer, etc;

Quanto à finalidade (RIZZARDO, 2020): tal qual o nome diz, leva em conta a

finalidade a que se presta o título de crédito;

Quanto à forma de circulação (RIZZARDO, 2020): é a mobilização desses títulos que proporciona o crescimento da economia, dividem-se em ao portador, à ordem, e nominativos;

Quanto à menção da causa que dá origem (RIZZARDO, 2020): em sua maioria, os títulos circulam de forma independente sem manter vínculos com o negócio que de fato o originou, logo, aqueles que nascem de um negócio, ou de uma causa, figurando como exemplo clássico a duplicata mercantil, que decorre de uma compra e venda ou da prestação de serviços, sendo, pois, causais, permitem que se investigue a sua origem, ou o contrato que determinou a sua emissão;

Quanto à estrutura (RIZZARDO, 2020): existem dois, os que representam uma ordem de pagamento e os que representam uma promessa de pagamento, ambos tem relação com o que foi acordado na data de sua criação;

Quanto à destinação (RIZZARDO, 2020): é a quem se dirige o crédito, o título de crédito civil, destinado a representar valores entregues ou aplicados a pessoas particulares; e o título de crédito comercial, com vistas a fornecer cifras para o desenvolvimento de atividades econômicas.

3.3 PRINCÍPIOS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Norteiam sua natureza e funcionamento e são essenciais para sua existência tendo em vista que seu surgimento está estritamente vinculado a necessidades de relações pessoais específicas e suas mudanças e aperfeiçoamentos ao longo do tempo.

A evolução do título de crédito só se tornou possível com o reconhecimento de que se reveste de determinados princípios, que permitem cumprir a sua finalidade de ser negociável, e, por isso, o legislador sempre teve a preocupação de proteger o terceiro adquirente de boa-fé. (ROSA JR., 2019. p. 50)

Esses princípios são a base dos títulos de crédito e é de suma importância entendê-los.

3.3.1 Cartularidade

A transferência dos títulos de crédito geralmente ocorre mediante a entrega física do documento original (cartularidade), salvo nos casos de títulos escriturais, que são registrados em sistemas eletrônicos e transferidos por meio de lançamentos contábeis. “A expressão cartularidade advém do latim chartula (papel pequeno, pedaço de papel, escrito de pouca extensão), que remonta à ideia de papel, no sentido de que a apresentação do documento seria essencial para o exercício do direito.” (TOMAZETTE, 2022).

Ainda:

Este princípio diz respeito à forma como o título de crédito se exterioriza. Refere-se à sua materialização, que se dá numa cédula, e se manifesta num pequeno escrito ou num documento escrito de tamanho médio. (RIZZARDO, 2020.p.13)

Esse princípio se relaciona com a manifestação tangível do crédito, ou seja, sua materialização. A ideia de cédula, conforme apontada por Teixeira (2009), simplificou procedimentos, pois representava um documento que assegurava a integridade do crédito em transação. A partir da cédula, surgiu o conceito de cartularidade, que denota a validade de um título, viabilizando sua cobrança e executabilidade.

O princípio da cartularidade enfatiza que, para que o credor possa exercer seu direito, ele deve estar na posse da cédula (como nota promissória, cheque, duplicata, entre outros, mencionados anteriormente). Sem esse documento, mesmo sendo o credor, ele não possui o direito de receber o crédito correspondente. Destaca-se:

Somente quem exhibe a cédula (isto é, o papel em que se lançaram os atos cambiários constitutivos de crédito) pode pretender a satisfação de uma pretensão relativamente ao direito documentado pelo título. Quem não se encontra com o título em sua posse, não se presume credor. Um exemplo concreto de observância desse princípio é a exigência de exibição do original do título de crédito na instrução da petição inicial de execução. (COELHO, 2021. p. 446)

Com base no que foi apresentado, fica claro que o princípio da cartularidade possui uma grande importância, especialmente quando se trata de ações executivas. Rizzardo (2020) explica que a cartularidade tem certo grau de flexibilidade, principalmente no caso das duplicatas, "cuja execução não requer a formalização completa, desde que estejam acompanhadas dos elementos que justificaram sua emissão".

Neste ponto, é importante mencionar a desmaterialização dos títulos de crédito, que ocorre quando um documento físico se transforma em um documento eletrônico. Essa abordagem, que será discutida em um capítulo específico neste artigo, levanta questões significativas em relação ao princípio da cartularidade, uma vez que os documentos eletrônicos não dependem de um suporte físico, como uma cártula.

3.3.2 Literalidade

O título de crédito é um documento que representa um direito creditório de forma literal, ou seja, o que está escrito no título é o que vale. A obrigação do devedor e o direito do credor estão expressos no próprio título, e sua transferência é feita mediante a simples tradição (entrega) do documento.

Significa que o direito cambiário só pode ser exercido com base nos elementos constantes do título de crédito, ou seja, o direito decorrente do título é literal no sentido de que, quanto ao conteúdo, à extensão e às modalidades desse direito, é decisivo exclusivamente o que dele consta (ROSA JR., 2019. p. 50)

Apenas o que está expressamente indicado em um título de crédito é considerado relevante. Qualquer outra obrigação que não esteja incluída no título, mesmo que conste em um documento separado, não tem efeito jurídico. "[...] apenas os atos registrados no próprio título de crédito têm efeitos jurídico-cambiais", como enfatizado por Coelho (2021). Esse é o princípio da literalidade.

Quanto aos detalhes desse princípio:

Fundamentalmente, o título de crédito é a expressão literal de uma obrigação, pois o que não está no título não está no mundo (quod non est in cambio non est in mundo). Literal, portanto, no sentido de que a obrigação, em todo o seu contorno, está ali expressa, por escrito (litteris). Em razão dos princípios da cartularidade e da literalidade, todo o contorno da obrigação está escrito no papel, de nada servindo ajustes verbais (verbis) ou consensuais (consensu) a ele estranhos. (MAMEDE, 2012. p. 19)

O título de crédito é um documento que legitima um direito, e a literalidade é o que lhe permite exercer esse direito cambial. No entanto, é importante não confundir literalidade com legitimação:

[...] porque a literalidade refere-se à obrigação, ao direito mencionado no documento e prende-se, justamente, ao conteúdo e aos limites desse direito; a legitimação, ao contrário, refere-se ao documento quanto ao exercício do direito nele mencionado. (ROSA JR., 2019. p. 63)

Este princípio "protege" tanto o credor quanto o devedor, pois o credor não pode exigir mais direitos do que os estabelecidos no documento, e o devedor tem a garantia

de que não será obrigado a cumprir nada além do que está expressamente declarado no título (COELHO, 2021). No entanto, é importante lembrar que ao credor é assegurado o direito de receber do devedor, em caso de atraso, juros de mora, multa e honorários advocatícios, os quais devem ser incluídos no próprio título.

3.3.3 Autonomia

Os direitos e obrigações decorrentes do título de crédito são autônomos, ou seja, são independentes de outros negócios jurídicos que tenham originado o título. Assim, o título de crédito é um instrumento autônomo de circulação de crédito, e o credor pode exercer seus direitos mesmo que existam vícios ou nulidades em relações anteriores. Neste sentido:

Do título de crédito podem decorrer vários direitos, podem surgir várias relações jurídicas, vale dizer, podemos ter muitos devedores (emitente, avalista, endossantes...) e também diversos credores sucessivos. Cada um desses credores ou devedores do título possui uma obrigação autônoma, no sentido de que seu crédito ou seu débito não é afetado por questões que digam respeito a outras pessoas. (TOMAZETTE, 2022. p.58)

O princípio da autonomia defende a separação do título de crédito dos eventos que o originaram, de forma que, conforme aponta Rizzardo (2020), qualquer irregularidade que seja encontrada não "afetará a eficácia das outras obrigações". Coelho (2021) reforça essa ideia ao afirmar que "de acordo com esse princípio, quando um único título documenta várias obrigações, a possível invalidade de uma delas não prejudica as demais".

Essa autonomia é inerente ao título de crédito, conferindo-lhe uma característica essencial que garante a sua circulação. Em outras palavras, todos os futuros detentores do título não precisam investigar os eventos que deram origem a ele e seus direitos não serão afetados. Coelho (2021, p. 449) esclarece: "Pelo princípio da autonomia das obrigações cambiais, os defeitos que afetam a validade de uma relação jurídica, documentada em títulos de crédito, não se estendem às demais relações abrangidas no mesmo documento."

Nesse contexto, acrescenta-se:

É na circulação do título que a autonomia cambiária se revela mais forte, pois impede que ao terceiro de boa-fé, que não conhece eventuais vícios do negócio originário, nem tenha a obrigação de os conhecer em virtude de sua posição negocial, sejam opostas exceções (defesas) que digam respeito ao negócio fundamental, aquele que está na raiz da formação do título de crédito. (MAMEDE, 2012. p. 20)

Nesse sentido, o título pode ser separado da obrigação que o originou, o que implica sua autonomia em relação às relações jurídicas subjacentes. O princípio da autonomia se divide em dois subprincípios: "o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé" (COELHO, 2021).

No próximo capítulo será abordado sobre os títulos de crédito eletrônico e sua desmaterialização, bem como, sua emissão e protesto.

4 TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS

Neste capítulo, será abordado de forma concisa a evolução dos títulos de crédito em direção à sua forma eletrônica. Discutir-se-á como a tecnologia transformou a maneira como os títulos de crédito são emitidos, armazenados e transferidos, fornecendo uma visão geral das principais mudanças que ocorreram nesse campo.

Os títulos de crédito eletrônicos representam uma inovação significativa nos mercados financeiros, e a compreensão de seu funcionamento é crucial para entender o contexto em que se aplica o princípio da cartularidade.

Neste capítulo, será aprofundado ainda mais os aspectos específicos dos títulos de crédito eletrônicos e sua relação com o princípio da cartularidade.

4.1 EMISSÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS

Os títulos de crédito eletrônicos surgiram como resultado da evolução tecnológica e dos negócios eletrônicos, gradualmente substituindo os títulos em papel. Embora a concepção clássica tenha estabelecido que os títulos de crédito devem aderir ao princípio da cartularidade, esta característica não se aplica aos títulos de crédito eletrônicos. Assim, os títulos eletrônicos representam a concretização da desmaterialização do título de crédito, ou seja, títulos que não são mais representados por documentos físicos em papel.

Dada essa inovação nos títulos de crédito e com o objetivo de garantir a segurança nas transações de crédito, muitos estudiosos argumentam a necessidade de adaptar o Direito a esse novo conceito.

Um título de crédito está estritamente ligado a negócios jurídicos específicos e, por essa razão, não pode ser emitido para representar qualquer tipo de crédito indiscriminadamente. Um exemplo disso é a duplicata, que só pode ser emitida para representar créditos resultantes de operações de compra e venda e/ou prestação de serviços, a CCB (Cédula de Crédito Bancário), que documenta dívidas com bancos, e a CPR (Cédula de Produto Rural), que está relacionada à entrega de produtos rurais, entre outros exemplos (COELHO, 2021).

Coelho (2021, p. 115) esclarece que "A ligação entre um tipo de título de crédito e um determinado negócio jurídico como sua base é conhecida na doutrina como 'causalidade'. Os títulos de crédito que estão vinculados a um tipo sujeito a essa

conexão são, portanto, chamados de 'causais'".

Em primeiro lugar, é importante observar a expressão 'títulos abstratos', que se refere aos títulos que podem ser emitidos sem uma ligação direta com a origem do negócio jurídico. No entanto, é necessário notar que existe a referência a 'títulos abstratos' que não mantêm mais vínculo com o negócio jurídico original devido à sua negociação por meio de endosso. Isso é considerado, como mencionado anteriormente, um subprincípio do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, de acordo com Coelho (2021), que já foi discutido neste artigo. Além disso, é importante ressaltar que essa característica se aplica a todos os títulos de crédito, sejam eles em forma física ou eletrônica. Coelho (2021, p. 115) afirma: "Cartular ou eletrônico, sempre que o crédito representado é transferido por endosso, os títulos se desvinculam do negócio original devido à inoponibilidade das exceções".

Com o objetivo de esclarecer esses conceitos, Coelho faz referência aos termos 'abstração-causalidade' e 'abstração-subprincípio', destacando a importância de tomar precauções nesse contexto.

Embora os títulos de crédito eletrônicos não sejam abstratos no primeiro significado, são abstratos no segundo. Quer dizer, apesar de não se admitir a emissão de um título de crédito eletrônico senão nas hipóteses autorizadas especificamente na lei, eles se desvinculam da relação fundamental originária, ao serem postos em circulação: não são títulos abstratos para fins de abstração-causalidade, mas são títulos abstratos para fins de abstração-subprincípio (COELHO, 2021. p.116).

Na emissão de títulos de crédito eletrônicos, as instituições financeiras e emissores utilizam tecnologias avançadas para criar e registrar esses instrumentos de dívida de forma eletrônica. Isso elimina a necessidade de documentos físicos, como papéis e cartas de crédito. Em vez disso, as informações relevantes são digitalmente codificadas e armazenadas em sistemas de registro eletrônico ou blockchain, ou, ainda, assinatura digital.

Segundo Oliveira, a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil) conceitua a assinatura digital como "uma modalidade de assinatura eletrônica, resultante de uma operação matemática que faz uso de algoritmos de criptografia assimétrica e possibilita verificar, com segurança, a procedência e a integridade dos documentos" (Oliveira, 2007). Além disso, o mesmo autor esclarece que:

A assinatura digital fica de tal modo vinculada ao documento eletrônico subscrito que uma pequena alteração pode invalidá-lo. A técnica permite não só verificar a autoria do documento, como também estabelece uma imutabilidade lógica de seu conteúdo, pois qualquer alteração, como por

exemplo, a inserção de mais de um espaço entre duas palavras, invalida a assinatura. (OLIVEIRA, 2007. p. 43)

Apesar das preocupações ainda presentes em relação à assinatura digital, esta demonstra-se segura, pois difere da assinatura digitalizada, que pode ser facilmente falsificada. A assinatura digital é, na verdade, o resultado de uma sequência numérica praticamente impossível de ser fraudada, graças ao uso da criptografia, que é uma das técnicas empregadas para autenticar o usuário.

A palavra "criptografia" tem origem na criptologia, derivando do grego "kryptós logos", que significa "palavra escondida". Conforme definido por Volpi (2001), a criptografia é "a ciência da transformação de dados de forma a torná-los incompreensíveis sem o conhecimento apropriado para sua tradução".

Barbagalo (2001) amplia essa concepção, descrevendo a criptografia como "uma metodologia que aplica complexos procedimentos matemáticos para transformar informações em uma sequência de bits, de modo a impedir que essa informação seja alterada ou conhecida por terceiros".

Somente aqueles que possuem as chaves pública ou privada, que resultam da aplicação da criptografia assimétrica, terão acesso ao documento eletrônico. Corrêa oferece uma explicação detalhada desse sistema:

O programa codifica um documento-texto, utilizando para isso a chamada chave privada, que é basicamente um número muito longo. Ele transforma todo esse documento em caracteres ilegíveis. Somente quem possui a outra chave, a pública, poderá acessar e decodificar o documento. (CORRÊA, 2000. p. 100)

A criptografia assimétrica desempenhou um papel fundamental ao proporcionar um nível mais elevado de segurança aos documentos criados. Agora, somente o detentor da chave privada tem a capacidade de efetuar alterações nos documentos. Aqueles que possuem apenas a chave pública podem decodificar o texto recebido, possibilitando a identificação do remetente.

A implementação bem-sucedida desse processo requer a conformidade rigorosa com regulamentações e leis específicas que podem variar de país para país. Assinaturas digitais, protocolos de segurança avançados e a validação eletrônica são componentes essenciais para garantir a autenticidade e a integridade desses títulos.

As instituições financeiras desempenham um papel fundamental na emissão de títulos eletrônicos, uma vez que são responsáveis por criar, registrar e, em alguns casos, custodiar esses ativos digitais. A segurança desses sistemas é crítica, uma vez

que a confiabilidade e a integridade dos títulos de crédito eletrônicos são essenciais para a confiança dos investidores e a estabilidade dos mercados financeiros.

4.2 CIRCULAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DOS TÍTULOS ELETRÔNICOS

A circulação e transferência dos títulos de crédito eletrônicos representam uma transformação significativa em relação aos métodos tradicionais baseados em papel. Nesse contexto, cada passo desse processo é caracterizado por aspectos peculiares e elementos que merecem análise.

O artigo 893 estabelece que "A transferência do título de crédito implica a de todos os direitos que lhe são inerentes". Em um contexto de criação e emissão de títulos de crédito por meios informatizados, é crucial o desenvolvimento de técnicas seguras, aceitas e regulamentadas por bases legais, a fim de prevenir fraudes, incluindo a duplicação do título e transmissões repetidas por um único titular.

O legislador introduziu inovações significativas nesta matéria. Por exemplo, o artigo 914 estipula que, a menos que haja cláusula em contrário, o endossante não é responsável pelo cumprimento da obrigação contida no título. O artigo 890 considera cláusulas proibitivas de juros, cláusulas que proíbem o endosso, cláusulas que excluem a responsabilidade pelo pagamento ou por despesas, cláusulas que dispensam a observância de termos e formalidades prescritas, e cláusulas que excluem ou restringem direitos e obrigações como não escritas no título. Além disso, o artigo 897 e seu parágrafo único proíbem o aval parcial (com a exceção prevista no artigo 1.647, III do Código Civil de 2002, no caso de pessoa casada). No entanto, o artigo 900 valida o aval dado após o vencimento, produzindo os mesmos efeitos do aval dado anteriormente.

De fato, toda essa questão deve ser analisada sob a perspectiva do negócio jurídico. Portanto, devemos entender o título como um ato de vontade com o objetivo imediato de adquirir, preservar, transferir, modificar ou extinguir direitos, de acordo com a definição que permanece essencialmente a mesma, mesmo que o Código Civil de 2002 tenha preferido a denominação "ato jurídico" no artigo 185, em vez de "negócio jurídico". Isso reflete a ideia de que o título de crédito é mais um documento do que uma operação de crédito.

Quando um titular deseja transferir um título eletrônico para outra parte, ele inicia o processo através de uma plataforma eletrônica designada para tal finalidade.

Essa plataforma pode variar de acordo com as regulamentações e sistemas em vigor em cada jurisdição, mas, em geral, oferece um ambiente seguro para a realização da transferência.

A transferência de um título de crédito desmaterializado ocorre através de meios eletrônicos, e sua emissão segue praticamente o mesmo processo que a inserção em uma cártula física, mantendo os mesmos requisitos tradicionalmente estabelecidos.

A transferência eletrônica do título engloba tanto os direitos principais quanto os acessórios, em conformidade com o artigo 893 do Código Civil, e também abrange os direitos acessórios, conforme definidos nos artigos 908 e 909 desse mesmo código.

Além disso, o artigo 45 da Lei nº 10.931/2004 contempla a possibilidade do desconto bancário eletrônico de títulos de crédito, da seguinte forma:

Art. 45. Os títulos de crédito e direitos creditórios, representados sob a forma escritural ou física, que tenham sido objeto de desconto, poderão ser admitidos a redesconto junto ao Banco Central do Brasil, observando-se as normas e instruções baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os títulos de crédito e os direitos creditórios de que trata o caput considerar-se-ão transferidos, para fins de redesconto, à propriedade do Banco Central do Brasil, desde que inscritos em termo de tradição eletrônico constante do Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN, ou, ainda, no termo de tradição previsto no § 1º do art. 5º do Decreto no 21.499, de 9 de junho de 1932, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto no 21.928, de 10 de outubro de 1932.

§ 2º Entendem-se inscritos nos termos de tradição referidos no § 1º os títulos de crédito e direitos creditórios neles relacionados e descritos, observando-se os requisitos, os critérios e as formas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º A inscrição produzirá os mesmos efeitos jurídicos do endosso, somente se aperfeiçoando com o recebimento, pela instituição financeira proponente do redesconto, de mensagem de aceitação do Banco Central do Brasil, ou, não sendo eletrônico o termo de tradição, após a assinatura das partes.

§ 4º Os títulos de crédito e documentos representativos de direitos creditórios, inscritos nos termos de tradição, poderão, a critério do Banco Central do Brasil, permanecer na posse direta da instituição financeira beneficiária do redesconto, que os guardará e conservará em depósito, devendo proceder, como comissária del credere, à sua cobrança judicial ou extrajudicial.(BRASIL, 2004)

Durante a transferência, um registro eletrônico é atualizado para refletir a mudança de propriedade do título. Isso geralmente é feito através de uma assinatura digital ou autorização eletrônica. A validação da transação é essencial para garantir que apenas as partes autorizadas possam efetuar transferências, preservando assim a integridade do título.

As vantagens da circulação eletrônica incluem a velocidade e eficiência do processo. As transações podem ocorrer em tempo real, eliminando a necessidade de

aguardar a entrega física do título. Além disso, os custos associados à transferência de títulos eletrônicos tendem a ser menores, já que não envolvem despesas com transporte, manuseio de papel e armazenamento físico.

No entanto, questões de segurança desempenham um papel crítico nesse processo. A autenticidade das partes envolvidas e a integridade dos registros eletrônicos são fundamentais para garantir a validade das transações. Medidas rigorosas de proteção, como a criptografia, são adotadas para evitar fraudes.

Portanto, a circulação e transferência de títulos de crédito eletrônicos representam uma mudança substancial na forma como os ativos financeiros são movimentados, trazendo benefícios em termos de eficiência, mas também desafios relacionados à segurança e à conformidade regulatória.

4.3 PROTESTO E EXECUTIVIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS

A questão do protesto e executividade dos títulos de crédito eletrônicos é um ponto de grande relevância no contexto desses ativos financeiros digitais. Vamos explorar em detalhes como esses aspectos se relacionam aos títulos eletrônicos e como a legislação e as práticas jurídicas estão se adaptando a essa nova realidade.

O protesto de um título de crédito, tradicionalmente feito através de cartório, é um ato que comprova a inadimplência do devedor e permite que o credor busque judicialmente a cobrança da dívida. No entanto, em um ambiente de títulos eletrônicos, o processo de protesto se torna mais complexo.

É fundamental analisar como a legislação e as regulamentações estão sendo adaptadas para acomodar o protesto de títulos eletrônicos. Isso pode incluir a aceitação de registros eletrônicos como prova da inadimplência, bem como a definição de procedimentos específicos para o protesto eletrônico.

Conforme Gomes (2013), um título de crédito é definido como um documento que representa um direito de crédito, facilitando sua circulação e garantindo sua segurança na substituição da moeda. No Brasil, existem cerca de quarenta modalidades de títulos de crédito, cada uma regulada por normas próprias, sendo as principais, segundo o autor, a Letra de Câmbio, a Nota Promissória, o Cheque e a Duplicata.

Acrescentando a isso, Moraes (2014) afirma que qualquer documento que represente uma obrigação, seja em formato físico ou eletrônico, pode ser protestado,

desde que a obrigação seja líquida (tenha um valor em moeda) e vencida, já que antes do vencimento não é possível realizar a cobrança, de acordo com o autor, pois o tabelião não analisa os fatos que possam impedir, modificar ou extinguir o direito.

Moraes (2014) também destaca que o tabelião não verifica o cumprimento da obrigação, já que essa é uma declaração pessoal do apresentante/credor. A análise dos documentos apresentados em cartório fica restrita aos aspectos formais estabelecidos pelo artigo 9º da Lei nº 9.492/97.

No contexto da lei mencionada, Moraes (2014) ressalta o avanço que permite a recepção de títulos de crédito por meios digitais pelos Tabelionatos, regulamentado no artigo 8º, parágrafo único. Além disso, o artigo 35, § 2º, dispensa o meio físico dos livros e documentos relacionados ao tabelionato de protesto gravados por processo eletrônico de imagens. O artigo 39 trata do meio de reprodução a partir de processamento eletrônico, com o mesmo valor do original. Por fim, o artigo 41 autoriza os tabeliães de protesto a adotar sistemas de computação, gravação eletrônica de imagem e outros meios de reprodução, independentemente de autorização judicial.

Além disso, Moraes (2014) destaca a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e permite explicitamente que arquivos eletrônicos sejam considerados documentos públicos ou particulares.

Dessa forma, Ritondo conceitua:

Pode-se, dessa forma, conceituar o protesto extrajudicial como o ato unitário, público e solene do Tabelião, ao qual a lei exige a forma escrita e mediante o qual se prova a apresentação de título, ou outro documento de dívida, no tempo e lugar devidos, certificando descumprimento ou inadimplência de obrigação nele declarada, bem como falta ou recusa de aceite (RITONDO, 2015, p. 3)

O protesto desempenha sua função principal ao constatar o inadimplemento do devedor ou o descumprimento da obrigação estabelecida no título de crédito ou em outro documento de dívida, como a falta ou recusa de aceite e a ausência de devolução do título.

Ritondo (2015) classifica as modalidades de protesto em duas categorias: quanto à natureza da solicitação e quanto à finalidade. Quanto à natureza, Ritondo destaca o protesto por falta de aceite, por falta de devolução e por falta de pagamento. Quanto à finalidade, subdividem-se em protesto necessário, facultativo, especial e extraordinário.

O protesto por falta de pagamento, segundo Ritondo (2015), ocorre quando o título de crédito ou documento de dívida já está vencido, sendo seu registro realizado após essa data. Isso está em conformidade com o artigo 21, § 2º, da Lei nº 9.492/97, e, de acordo com Moraes (2014), é "o único meio válido para que o portador possa exercer seus direitos de cobrança do título contra os devedores indiretos: o sacador, os endossantes e os respectivos avalistas". Tomazette (2022) ressalta que não é possível protestar contratos de locação por falta de pagamento antes do vencimento, de acordo com entendimento do STJ, mas é possível fazê-lo após o vencimento.

Quanto ao protesto por falta de aceite, Ritondo (2015) explica que é utilizado para títulos como Duplicatas e Letras de Câmbio, que possuem a possibilidade de aceite em sua estrutura. Esse tipo de protesto só pode ser realizado antes do vencimento da obrigação e após o prazo para aceite ou devolução do título, conforme previsto no artigo 21, § 1º, da Lei nº 9.492/1997. Moraes (2014) observa que, quando há protesto por falta de aceite, o protesto por falta de pagamento é dispensado, pois presume-se que o devedor não fará o pagamento até o vencimento, uma vez que recusou o aceite.

Os protestos por falta de devolução são aplicados apenas a títulos de crédito que incluem a opção de aceite, como a Letra de Câmbio e a Duplicata. Nesse contexto, o sacado que recebe o título para aceite deve devolvê-lo dentro do prazo legal ou solicitar a apresentação de uma segunda via no dia seguinte, sem manter o documento em sua posse, como explica Moraes (2014), seguindo a orientação de Ritondo:

Assim, com a retenção do título pelo sacado, o protesto será efetivado mediante a apresentação da segunda via da letra de câmbio e, no caso da duplicata, por meio de triplicata ou por indicações, contendo os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão do título de crédito. (RITONDO, 2015, p. 5)

Conforme Ritondo (2015), os protestos podem ser classificados com base em sua finalidade. Ele menciona diversas modalidades:

O protesto necessário é essencial para garantir o direito de regresso contra os devedores indiretos ou embasar o pedido de falência do devedor, a menos que haja a cláusula "sem despesas" ou "sem protesto" em uma Letra de Câmbio.

O protesto facultativo fica a critério do credor e tem principalmente a função de comprovar a inadimplência ou o descumprimento do devedor.

O protesto especial é fundamentado na impontualidade do devedor sujeito à Lei de Falências e pode ser realizado a qualquer momento após o vencimento do título. Para ser aceito pelo Juiz, sua finalidade deve estar claramente indicada no instrumento de protesto emitido pelos Tabelionatos de Protesto. No entanto, a Súmula nº 248 do Superior Tribunal de Justiça permite o protesto comum de títulos para pedidos de falência, desde que haja indicação da pessoa que recebeu a intimação para viabilizar o pedido.

O protesto extraordinário, previsto no artigo 77 da Lei nº 11.101/2005, determina a decretação da falência e a antecipação das dívidas do devedor, dos sócios ilimitados e dos solidariamente responsáveis. Esta modalidade permite o protesto para manter o direito de regresso contra os coobrigados, sem esperar o vencimento normal do título. Alguns doutrinadores consideram essa modalidade desnecessária, argumentando que a decretação da falência já implica o vencimento antecipado das dívidas.

Moraes (2014) ressalta que o protesto oferece vantagens como a interrupção da prescrição, a determinação do início dos juros, taxas e correção monetária, a comprovação da mora e a possibilidade de requerer a falência de uma empresa. Tanto credores quanto devedores podem se beneficiar dessas vantagens por meio do protesto, seja judicial ou extrajudicial, sendo este último menos dispendioso e mais rápido em sua tramitação. Portanto, o protesto extrajudicial desempenha um papel importante na cobrança nos casos de inadimplência e descumprimento de obrigações, proporcionando celeridade ao credor.

Em relação à executividade, é importante entender como os títulos de crédito eletrônicos podem ser utilizados como base para a execução de dívidas. Isso envolve a validação da autenticidade e da integridade desses títulos perante o sistema judicial, bem como a definição de processos eficazes para a execução eletrônica.

Apesar de ainda incomum, destaco uma jurisprudência de nosso Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. **NOTA PROMISSÓRIA VIRTUAL**. Comando judicial que intima as partes acerca da produção de provas. Possibilidade de juntada de documentos. Oportunizada vista à parte contrária. **Validade do título de crédito eletrônico contendo assinatura digital criptografada**. Vício formal inexistente. APELAÇÃO DESPROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019) (grifo nosso)

É evidente que a transição para títulos eletrônicos levanta desafios legais e práticos significativos no que diz respeito ao protesto e à executividade. Jurisdições

diferentes podem adotar abordagens distintas para abordar essas questões, e é importante analisar como essas abordagens afetam a eficácia e a aplicabilidade dos títulos de crédito eletrônicos.

4.4 O PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E SUA RELATIVIZAÇÃO FRENTE A EMISSÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS

A ascensão da internet e o crescimento do comércio eletrônico pela rede mundial abriram novas perspectivas e exigiram mais uma vez a adaptação das normas legais para assegurar a segurança das transações comerciais que ocorrem cada vez mais rapidamente.

Nesse contexto, a desmaterialização dos títulos de crédito torna-se inevitável, levando gradualmente à substituição do papel pela microfilmagem e digitalização, a fim de facilitar as operações comerciais. Isso dá origem aos títulos de crédito eletrônicos.

Como mencionado anteriormente, os títulos de crédito são regulamentados pelo Código Civil de 2002, nos seus artigos 887 a 926, e o artigo 903 estabelece que "Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código" (BRASIL, 2002). Dessa forma:

[...] as leis especiais que disciplinam os títulos de crédito típicos, aplicam-se a estes de maneira plena, enquanto os títulos de crédito atípicos são regulados pelas normas previstas no Código Civil de 2002. Diante de eventual lacuna legislativa acerca dos títulos de crédito regulados em lei especial, serão subsidiariamente regidos pelas normas do Código Civil, ou seja, os títulos de crédito atípicos sujeitam-se às normas previstas no Código Civil, ao passo que os títulos típicos, que possuem legislação especial em sua maioria, serão regulados por normas especiais (VIEIRA, 2015a, p. 22)

Percebe-se, portanto, a viabilidade da emissão de títulos de crédito utilizando informações eletrônicas e magnéticas, uma inovação que, no entanto, entra em conflito com o princípio da cartularidade. Também surgem desafios quando se trata da literalidade e da autonomia, que definem o título de crédito como um documento essencial para o exercício do direito literal e autônomo.

O princípio da cartularidade estabelece que os direitos representados por um título de crédito estão vinculados à posse desse título.

A cartularidade é o postulado que evita enriquecimento indevido de quem, tendo sido credor de um título de crédito, o negociou com terceiros (descontou num banco, por exemplo). Em virtude dela, quem paga o título deve,

cauteladamente, exigir que ele lhe seja entregue. Em primeiro lugar, para evitar que a cambial, embora paga, seja ainda negociada com terceiros de boa-fé, que terão direito de exigir novo pagamento; em segundo, para que o pagador possa exercer, contra outros devedores, o direito de regresso. (COELHO, 2021. p. 366).

Portanto, a materialização do título segue as diretrizes do princípio da cartularidade. No entanto, apesar do que foi discutido anteriormente, o artigo 889 do Código Civil, nos parágrafos 1º a 3º, estabelece:

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.
§ 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.
§ 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.
§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.(BRASIL,2002)

Portanto, apesar da ausência de uma legislação completa que regule os títulos de crédito eletrônicos, o Código Civil oferece suporte legal adequado para transações realizadas por meio eletrônico, desde que se observem os princípios que regem os documentos tradicionais.

Embora haja espaço para avanços na desmaterialização dos títulos de crédito, a legislação específica em vigor já respalda as operações atualmente realizadas. Um exemplo disso é a duplicata virtual. É evidente que não podemos ignorar as implicações que a tecnologia tem trazido para todos os setores da sociedade, especialmente para o campo comercial, proporcionando maior agilidade, comodidade e segurança. Coelho (2021) destaca a real possibilidade de execução e protesto de um título de crédito eletrônico, cabendo ao credor a responsabilidade de comprovar legalmente a transação.

Também foi mencionado que os títulos de crédito atípicos ou inominados receberam regulamentação no Código Civil de 2002, permitindo assim a geração, emissão e circulação desses títulos. Isso ampliou as possibilidades relacionadas às cártulas, marcando uma nova era nas práticas de negociação.

Entretanto, é importante observar o dispositivo legal no Código Civil de 2002, em seu artigo 889, que trata da constituição e emissão do título de crédito de maneira genérica. A maioria dos títulos de crédito é regulamentada por leis específicas, com o Código Civil fornecendo suporte subsidiário. No entanto, existem críticas quanto à falta

de abrangência da legislação cambial no próprio Código, que poderia consolidar todas as leis relacionadas ao tema. A respeito do tema:

A primeira crítica que se poderia fazer ao novo Código diz respeito ao fato de se ter perdido a oportunidade para unificar a legislação cambial, o que poderia ter sido tentado pela inserção no Código de toda a legislação internalizada pela Convenção de Genebra, resolvendo-se de uma vez por todas as terríveis dificuldades, quase intransponíveis, que se apresentam ao estudioso dos títulos de crédito. (FILHO, 2002. p. 109)

Questiona-se, portanto, por que o Código Civil, ao estabelecer uma disciplina geral para os títulos de crédito, não consolidou todas as normas relacionadas ao tema em um único compêndio, tratando-as de maneira subsidiária. No entanto, em contrapartida, a criação de títulos de crédito eletrônicos:

[...] atendeu aos reclamos da classe empresarial, num mundo em que a tecnologia é inevitável, capaz de mobilizar e desmobilizar capitais em qualquer parte do globo. O instrumento (software) destinado a autenticar e a garantir a executividade desses documentos é o conceito criptográfico de chaves assimétricas públicas e privadas [...]. (VALÉRIO; CAMPOS, 2011. p. 190)

Com base no que os autores apresentaram, o que caracteriza um título de crédito eletrônico ou virtual é a dispensa do uso de papel e assinatura à mão, sendo que os caracteres são gerados eletronicamente, geralmente exigindo um certificado digital e uma senha.

É importante lembrar as palavras de Coelho (2021), que enfatiza que apenas é considerado um título de crédito, seja em suporte cartular ou eletrônico, aquele que esteja em conformidade com a lei. "A conformidade com a lei, em outras palavras, refere-se ao enquadramento legal de um título de crédito. Na lei, encontramos as definições de cada um deles: duplicata, cédula de produto rural (CPR), cédula de crédito bancário (CCB), etc." (COELHO, 2021, p. 30). Além disso, é importante ressaltar que, na forma eletrônica, é possível realizar o aceite, o endosso e o aval.

Coelho (2021, p. 31) também alerta que, "Quando o título de crédito tem suporte eletrônico, não se fala propriamente da formalidade da 'cláusula cambial'", que é a menção ao tipo do título e é prevista para todos os documentos cartulares. O autor complementa:

Mas, um elemento previsto em lei de importância por assim dizer equivalente é sistema de informática, construído e mantido por entidades autorizadas pelo BCB ou pela CVM, especificamente para acolher os registros das informações pertinentes ao conteúdo dos títulos de crédito eletrônicos. Cada um desses sistemas deve estar em conformidade com o tipo legal do título de crédito correspondente, para que os seus registros individualizadores de um

crédito sejam títulos de crédito para os efeitos da lei [...]. (COELHO, 2021, p. 31).

O princípio da cartularidade é uma doutrina fundamental no direito comercial que estabelece que a transferência de propriedade e a validade dos títulos de crédito dependem da posse física do documento.

Em outras palavras, para que alguém seja considerado o legítimo detentor de um título de crédito, ele deve ter a posse física desse título.

No entanto, com a ascensão dos títulos de crédito eletrônicos, a aplicabilidade desse princípio tem sido questionada. Tais títulos são criados, armazenados e transferidos eletronicamente, sem um documento físico correspondente. Isso levanta questões críticas sobre como o princípio da cartularidade se adapta a essa nova realidade.

Uma das principais maneiras de abordar essa questão é através da legislação e da regulamentação específica para títulos de crédito eletrônicos. Muitas jurisdições têm adotado leis que reconhecem a validade dos títulos eletrônicos e estabelecem procedimentos para sua emissão, transferência e execução. Essas leis frequentemente incluem disposições que permitem a aplicação do princípio da cartularidade em um contexto eletrônico.

Isso é frequentemente alcançado por meio do uso de assinaturas digitais avançadas ou chaves criptográficas para autenticar a transferência de propriedade. Quando uma pessoa transfere um título de crédito eletrônico para outra, essa transferência é registrada eletronicamente e autenticada de maneira a garantir que apenas as partes autorizadas possam realizar a transferência. Essa abordagem visa preservar a integridade do princípio da cartularidade, mesmo no ambiente eletrônico.

Além disso, muitas jurisdições também reconhecem a validade de registros eletrônicos como prova de propriedade e posse de títulos de crédito eletrônicos. Isso significa que a posse física do documento não é mais estritamente necessária para provar a titularidade.

Entretanto, é importante notar que a aplicação do princípio da cartularidade em títulos de crédito eletrônicos pode variar de acordo com a jurisdição e a legislação específica. Além disso, os desafios de segurança, como a prevenção de fraudes eletrônicas, são cruciais nesse contexto e podem influenciar as decisões legais.

Em resumo, a aplicabilidade do princípio da cartularidade em títulos de crédito eletrônicos é um tópico complexo e em constante evolução. Jurisdições ao redor do

mundo estão adaptando suas leis e regulamentações para acomodar essa nova realidade, reconhecendo a validade dos títulos eletrônicos e estabelecendo mecanismos para preservar a integridade desse princípio essencial no ambiente eletrônico.

5 CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho de conclusão de curso, dedicou-se à exploração profunda e reflexiva do princípio da cartularidade e sua intrincada relação com os títulos de crédito eletrônicos.

À medida que observou-se a crescente inserção destes títulos no cenário financeiro global, torna-se evidente que a tarefa de harmonizar uma doutrina tradicional com a era digital é um desafio complexo, porém não intransponível.

A meticulosa análise das regulamentações e jurisprudências revela que muitas jurisdições ao redor do mundo estão empenhadas em adaptar suas leis para acomodar os títulos de crédito eletrônicos, reconhecendo, de forma cada vez mais clara, a validade das assinaturas digitais e dos registros eletrônicos como meios de comprovação da propriedade.

Essa adaptação assume um papel de destaque, pois é fundamental para preservar a essência do princípio da cartularidade no contexto eletrônico.

Dessa forma, ainda que o princípio da cartularidade esteja em meio a um processo significativo de relativização, é crucial enfatizar que sua substância não se encontra perdida.

Através da implementação de regulamentações inteligentes, o estabelecimento de medidas de segurança avançadas e a pronta adaptação às tecnologias emergentes, é plenamente factível assegurar a aplicabilidade deste princípio fundamental.

Ao fazê-lo, não apenas garantirá a estabilidade e eficácia de um sistema financeiro em constante mutação, mas também possibilitamos que os títulos de crédito eletrônicos floresçam em um ambiente cada vez mais digital e globalizado.

Em conclusão, a evolução tecnológica está, indubitavelmente, redefinindo a própria natureza dos títulos de crédito, impondo à doutrina jurídica e às regulamentações um desafio constante de adaptação.

No entanto, é por meio de uma abordagem cuidadosamente equilibrada que poder-se-á preservar a integridade e confiabilidade deste sistema financeiro, assegurando sua relevância contínua em um mundo que continua a se transformar a passos largos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600564. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600564/>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos Eletrônicos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, vol. 1: direito de empresa**. 24. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2000.

FILHO, Manoel Justino Bezerra. **Dos Títulos de Crédito** – Exame crítico do título VII do Livro I da Parte Especial do novo Código Civil. Revista dos Tribunais, nº 798; 2002.

GOMES, Fábio Bellote. **Manual de direito empresarial**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

JR., Luiz Emygdio Franco da Rosa. **Títulos de Crédito, 9ª edição**. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530984786. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984786/>. Acesso em: 27 abr. 2023.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. V. 3. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Emannel Macabu. **Protesto notarial: títulos de crédito e documentos de dívida**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

OLIVEIRA, Ervesio Donizete de. **A regulamentação dos títulos de crédito eletrônicos no código civil de 2002**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2007.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/jurisp/apciv/nº70082737941>, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em: 27-11-2019. Acesso em 30 de Set de 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN

9788530988906. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988906/>. Acesso em: 27 abr. 2023.

TEIXEIRA, D. R. **A Lei Uniforme de Genebra e a legislação de títulos de crédito brasileira**. Âmbito Jurídico, ago. 2009.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, vol. 2: Títulos de crédito**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622999. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622999/>. Acesso em: 27 abr. 2023.

VALÉRIO, Marco A. G.; CAMPOS, José F. S. **Títulos de crédito eletrônico: a tecnologia a serviço do direito cambial**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 48 n. 189 jan./mar. 2011.

VIEIRA, C. A. **A informática e o futuro do direito cambiário**. 2015a.

VIEIRA, C. A. **O futuro dos títulos de crédito: a informática e o futuro do direito cambiário**. 2015b.

VOLPI, Marlon Marcelo. **Assinatura Digital – aspectos técnicos, práticos e legais**. Rio de Janeiro: Axcel Books do Brasil Ltda., 2001.